

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

NOTA INFORMATIVA Nº 336/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Deslocamento por motivo de afastamento do cônjuge

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de solicitação do servidor XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, ocupante do cargo de Médico, Classe S, Padrão III, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, lotado na Policlínica Rodolpho Rocco – RJ, objetivando exercício provisório no Hospital Naval de Brasília – DF, com fundamento no art. 84, § 2º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

2. Compete à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde a observação dos requisitos dispostos no PARECER/MP/CONJUR/PFF/Nº 490-3.26/2009, da Consultoria Jurídica deste Ministério, bem como a verificação da documentação explicitada pela Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Consolidação das Normas - COGES/SRH/MP, para fins de possibilitar ou não o exercício provisório de seu servidor.

3. Pelo encaminhamento dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde, em obediência às disposições constantes da Orientação Normativa SEGEP/MP nº 5, de 2012, para conhecimento e demais providências de sua alçada.

INFORMAÇÕES

4. Consta dos autos que o pedido de exercício provisório do servidor, nos termos do art. 84, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990, decorre da necessidade de acompanhar seu cônjuge, Maria José Brito de Figueiredo Veloso, militar da Marinha do Brasil, lotada no Hospital Naval de Brasília, fl. 26.

5. Frise-se que a Coordenadoria de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde e Defesa Civil, às fls. 16/17, informou que a chefia imediata do servidor relatou a existência de déficit da categoria profissional na Unidade, “condicionado a remoção do mesmo à permuta”.

6. A respeito do assunto, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas da Secretaria Municipal de Saúde e Defesa Civil, por meio do Despacho à fl. 20, ressaltou que o servidor não apresentou a documentação referente à remoção do cônjuge para Brasília.

7. Instada a se manifestar sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde, mediante despacho de fls. 29/30, se manifestou nos seguintes termos:

5. À fl. 27, a Divisão de Gestão de Pessoas do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Rio de Janeiro manifesta-se favorável ao exercício provisório na forma pleiteada.

6. Diante do exposto, considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com as normas que regem a matéria, e considerando a manifestação favorável do Diretor do Hospital Naval de Brasília no sentido de o servidor desempenhar as atribuições de seu cargo junto àquele nosocômio, sugerimos o encaminhamento do presente à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para autorização do exercício provisório nos termos do § 7º do art. 93 da Lei nº 8.112/90.

8. Por conseguinte, a então Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas da extinta Secretaria de Recursos Humanos deste Ministério, por intermédio da Nota Técnica nº 329/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, fls. 36/38, se pronunciou da forma a seguir transcrita:

8. Assim, inferimos que para fazer jus à licença para acompanhar cônjuge ou exercício provisório é necessário que todos os requisitos exigidos pela norma sejam cumulativamente atendidos pelo servidor.

9. Compulsando os autos verifica-se que não consta do documento de fls. 26, oriundo da Marinha do Brasil, a data do ato de remoção do cônjuge do servidor para Brasília, o que inviabilizaria a análise quanto ao atendimento dos requisitos elencados pelo citado Parecer.

10. Cumpre ressaltar a existência de anotação efetuada no verso das fls. 13, em 27 de julho de 2009, pelo Senhor Diretor IV – CAP 3.2/DRH, na qual informa que “...quando do enlace matrimonial do mesmo, sua esposa já residia em

Brasília, local para o qual o servidor pleiteia sua remoção”, contudo, não há documento comprobatório desta informação.

11. Deste modo, entende-se necessária a juntada dos seguintes documentos, com vistas a analisar possibilidade de efetivação do exercício provisório de que trata o § 2º do art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990, pleiteado pelo servidor:

- a) Documento comprobatório da remoção do cônjuge do servidor, no qual conste a data em que foi efetivado o ato;
- b) Manifestação do órgão no qual o servidor solicita exercício provisório ratificando que persiste o interesse;
- c) Anuência da autoridade competente do Ministério da Saúde; e
- d) Anuência da autoridade competente do Ministério da defesa.

9. Preliminarmente, cumpre-nos colacionar o que dispõe o art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990, que dispõe sobre a Licença para Acompanhar Cônjuge. Vejamos:

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
(destacamos)

10. Da leitura do artigo supra, depreende-se que somente poderá ser efetivado o exercício provisório de servidor público federal em outros órgãos ou entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, se a atividade que será por ele desempenhada for compatível com as atribuições inerentes ao cargo efetivo ocupado no órgão de origem.

11. Em observância às disposições supra, percebe-se que a intenção do legislador ao instituir a **Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge** é a de possibilitar ao servidor(a) acompanhar o cônjuge em seus deslocamentos, a fim de garantir a unidade familiar, em respeito ao disposto no art. 226 da Constituição Federal.

12. Já o exercício provisório tem a finalidade de possibilitar ao servidor(a) amparado(a) pelo § 2º do art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990, desempenhar as atribuições do seu cargo em outro órgão da Administração Pública, mantendo, assim, sua remuneração, observando-se os critérios estabelecidos em lei para cada parcela remuneratória e, **desde que para o exercício de atividade compatível com as atribuições do seu cargo no órgão de origem.**

13. Destaque-se que esta Secretaria de Gestão Pública, por meio da Portaria SEGEP/MP nº 1.166, de 11 de julho de 2012, delegou competência ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração ou autoridade equivalente e hierarquicamente superior aos dirigentes de recursos humanos dos órgãos setoriais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC para praticar os atos necessários à formalização e à fixação do exercício provisório.

14. Importa observar, por oportuno, que o Órgão Central do SIPEC editou a Orientação Normativa nº 05, de 11 de julho de 2012, a qual dispõe sobre regras e procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais e seccionais integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, para efetivação do exercício provisório de que trata o art. 84, § 2º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art.1º Os órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC deverão observar as regras e os procedimentos estabelecidos nesta Orientação Normativa para a efetivação do exercício provisório.

Art. 2º Poderá ser efetivado o exercício provisório do servidor, cujo cônjuge ou companheiro, também servidor público ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tenha sido deslocado para outro ponto do território nacional, ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 3º Compete ao órgão setorial do SIPEC a análise do processo, decisão e publicação do ato de efetivação do exercício provisório no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. O órgão seccional instruirá o processo administrativo, que será encaminhado ao órgão setorial ao qual se vincula, para fins do que estabelece o caput.

Art. 4º Serão observados os seguintes requisitos para a concessão do exercício provisório:

I - deslocamento do cônjuge do servidor para outro ponto do território nacional, ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo;

II - exercício de atividade compatível com o seu cargo, e

III - transitoriedade da situação que deu causa ao deslocamento do cônjuge.

Art. 5º O processo a que se refere o art. 3º deverá conter, necessariamente, os seguintes documentos:

I - ato que determinou o deslocamento do cônjuge ou companheiro;

II - análise atestando a compatibilidade entre as atividades a serem exercidas com aquelas afetas ao cargo efetivo;

III - documento que comprove que o cônjuge ou companheiro que foi deslocado é servidor público ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - certidão de casamento ou declaração de união estável firmada em cartório, ambos com data anterior ao deslocamento; e

V- anuências dos órgãos e entidades envolvidos.

Art. 6º O exercício provisório deverá ser efetivado somente em órgãos ou entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 7º Caberá ao órgão ou entidade de destino apresentar o servidor ao órgão ou entidade de origem ao término do exercício provisório.

Art. 8º O exercício provisório cessará, caso sobrevenha a desconstituição da entidade familiar ou na hipótese de o servidor deslocado retornar ao órgão de origem.

15. No que se refere ao caso em tela, conforme já explicitado pela extinta Secretaria de Recursos Humanos deste Ministério, não consta dos autos a documentação referente à remoção do cônjuge do servidor para Brasília, fato que impossibilita a análise quanto ao cumprimento dos requisitos a serem observados para fins de autorização do exercício provisório expostos no PARECER/MP/CONJUR/PFF/Nº 490-3.26/2009, da Consultoria Jurídica deste Ministério. Vejamos:

- a) deslocamento do cônjuge do servidor para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo;
- b) exercício de atividade compatível com o órgão;
- c) atender a uma necessidade transitória, efêmera, passageira.

16. Por todo o exposto, compete à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde a observação dos requisitos dispostos no PARECER/MP/CONJUR/PFF/Nº 490-3.26/2009, da Consultoria Jurídica deste Ministério, e na Orientação Normativa nº 05, de 2012, bem como a verificação da documentação explicitada pela Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Consolidação das Normas - COGES/SRH/MP, para

fins de possibilitar ou não o exercício provisório de seu servidor, em observância ao disposto na Portaria SEGEP/MP nº 1.166, de 11 de julho de 2012.

17. Com essas informações, sugere-se o encaminhamento dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde, em obediência às disposições constantes da Orientação Normativa SEGEP/MP nº 5, de 2012, para conhecimento e demais providências de sua alçada.

À consideração da Senhora Coordenadora-Geral.

Brasília, 19 de julho de 2013.

PATRÍCIA MARINHO DOS SANTOS
Técnica da DILAF

MARCIA ALVES DE ASSIS
Chefe da Divisão de Direitos, Vantagens,
Licenças e Afastamentos - DILAF

De acordo. Ao Senhor Diretor, para apreciação.

Brasília, 19 de julho de 2013.

MARA CLÉLIA BRITO ALVES
Coordenadora-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas-Substituta

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde, na forma proposta.

Brasília, 19 de julho de 2013.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal